



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.686, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Proíbe a instalação, a comercialização e a utilização de assentos verticais ou similares em aeronaves civis destinadas ao transporte de passageiros no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4651/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Apresentação: 19/09/2025 17:24:22.667 - Mesa

PL n.4686/2025

Proíbe a instalação, a comercialização e a utilização de assentos verticais ou similares em aeronaves civis destinadas ao transporte de passageiros no Brasil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de assentos convencionais em aeronaves civis destinadas ao transporte de passageiros, garantindo padrões mínimos de segurança, saúde e dignidade.

Art. 2º Fica vedada, em todo o território nacional, a instalação, comercialização, utilização ou oferta de assentos verticais, também denominados “assentos em pé” ou similares, em aeronaves civis destinadas ao transporte de passageiros.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se assentos verticais ou similares aqueles que não assegurem ao passageiro:

I – apoio adequado para sentar-se durante todo o voo;

II – espaço mínimo para mobilidade e conforto, conforme regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

III – condições de segurança equivalentes às de assentos convencionais em caso de turbulência, pouso de emergência ou evacuação.

* C D 2 5 1 2 7 0 6 0 9 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Art. 4º A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, aplicando sanções administrativas e pecuniárias às empresas infratoras.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa áerea às seguintes penalidades:

I – multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), proporcional ao porte da empresa e ao número de passageiros afetados;

II – suspensão da operação das aeronaves que contenham assentos verticais ou similares;

III – cassação da autorização de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, surgiram no cenário internacional propostas de companhias aéreas para a instalação dos chamados “assentos em pé” ou “assentos verticais” em aeronaves comerciais, sob o argumento de que essa inovação reduziria os custos das passagens e permitiria ampliar a capacidade de passageiros por voo.

Entretanto, essa medida representa um grave retrocesso no transporte aéreo, colocando em risco a saúde, a segurança e a dignidade dos passageiros. A posição vertical não assegura proteção adequada em situações de turbulência, arremetida ou pouso de emergência, comprometendo diretamente a integridade física dos ocupantes da aeronave. Além disso, a permanência em pé ou em assentos reduzidos por períodos prolongados aumenta de forma significativa o risco de problemas circulatórios, como a trombose venosa profunda, bem como causa desconforto físico incompatível com viagens de média e longa duração.

Sob a ótica das relações de consumo, permitir a comercialização de passagens em tais condições equivaleria a admitir a degradação do consumidor à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

condição de carga, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, que garante padrões mínimos de saúde, segurança e dignidade. A “escolha voluntária” invocada por algumas empresas, de que o passageiro poderia optar por assentos em pé, é igualmente ilusória, pois os consumidores de menor poder aquisitivo seriam induzidos a aceitar tais condições indignas em razão do preço, criando uma forma de discriminação econômica no acesso ao transporte aéreo.

O transporte aéreo é um setor estratégico e regulado, no qual a inovação tecnológica deve sempre caminhar lado a lado com a preservação da vida humana e o respeito aos direitos fundamentais. Não se trata de negar avanços ou inviabilizar a competitividade das empresas, mas de estabelecer limites claros contra práticas que, sob o pretexto de inovação, representem precarização e afronta aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde e à segurança.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei busca antecipar-se a essa prática, proibindo expressamente a instalação e a utilização de assentos em pé em aeronaves no Brasil, de forma a assegurar que o desenvolvimento do setor aéreo continue alinhado ao interesse público, à proteção da vida e ao respeito ao consumidor. Trata-se, portanto, de uma medida de responsabilidade legislativa, que reafirma o compromisso do Parlamento brasileiro com a defesa intransigente da segurança, da saúde e da dignidade de todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO FEDERAL MESSIAS DONATO

REPUBLICANOS - ES



* C D 2 5 1 2 7 0 6 0 9 3 0 0 *

